GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.581, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ementa: Regulamenta a declaração de utilidade pública de entidades que servem desinteressadamente à coletividade no município do Cabo de Santo Agostinho, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei constitui norma para que as sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos, instaladas no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, sejam declaradas de utilidade pública.
Parágrafo único. As associações civis, as sociedades civis, associações com atividade social, recreativa, esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais, e fundações constituídas no Município do Cabo de Santo Agostinho, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e sem fins de captação e lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial, poderão ser, por lei, declaradas de utilidade pública, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.
Art. 2º A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, por qualquer dos seus pares, e não poderá contemplar mais de uma entidade.
§1º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:
I. A entidade (matriz ou filial), deverá estar sediada no Cabo de Santo Agostinho, e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos um ano, contados da data da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, anterior a data da apresentação do projeto de lei, além de comprovada atuação contínua em favor da coletividade durante este mesmo interstício mínimo de tempo;
II. Contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais e sociais do Município;
III. Auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livre manifestação e expressão;
IV. Executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e
V. Exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico, histórico, social e para a preservação do meio ambiente.

§2º No projeto de lei a que se refere o caput deste artigo, deve constar a denominação integral e por extenso da entidade na forma de seu estatuto e o nome empresarial constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, entre parênteses, se houver diferença de redação entre os mesmos.
§3º É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesse ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados, bem como de órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.
§4º O projeto de lei a que se refere o caput deste artigo, deve estar acompanhado da seguinte documentação:
I. Cópia do estatuto da entidade, com alterações, se houver, devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
II. Cópia da ata da eleição e de posse dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação, em exercício atual de mandato

da entidade, com prova do respectivo registro no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
III. Inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil;
IV. Cópia da carteira de identidade – RG, e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro, e demais membros da diretoria, se houver;
V. Balanço patrimonial do exercício anterior, subscrito por Contador ou Técnico de Contabilidade, com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;
VI. Relatório detalhado das atividades da entidade nos últimos 12 (doze) meses, em que fique evidenciada a prestação contínua de atividades filantrópicas, esportivas, educacionais e culturais, de caráter geral e indiscriminado, bem como proposta de trabalho para o concorrente exercício, demonstrando, ainda, os objetivos e finalidades da entidade, devidamente assinados pelo presidente da entidade, de modo a possibilitar a análise do cumprimento do requisito legal;
VII. Prova, em disposição estatutária, de que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados a qualquer título, e que a quantidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores ou associados da entidade, sob nenhuma forma ou pretexto;
VIII. Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;
IX. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, Certidão Negativa de Débitos de Tributos expedida pela Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;
X. Prova de que está em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 1 (um) ano, a partir da data do requerimento, com exata observância dos princípios estatutários, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito ou Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;
XI. Balanço patrimonial e demonstrativo da receita e da despesa realizada nos últimos 12 (doze) meses, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, e se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos, todos devidamente assinados por contador e pelo presidente da entidade. Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;
XII. Requerimento dirigido ao Prefeito ou ao Vereador, solicitando a declaração de utilidade pública municipal, conforme modelo anexo a esta Lei, e assinado por um dos integrantes da Diretoria atual;
XIII. Atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais, inclusive dos suplentes, fornecido pelo órgão estadual de Segurança Pública, por Juiz de Direito ou por Promotor de justiça. A declaração é pessoal e intransferível;
XIV. Parecer técnico do Conselho Municipal ou da Secretarial Municipal que compreenda a área de sua maior atuação;
XV. Em se tratando de fundações, deverá ser apresentada, ainda cópia do Regimento Interno, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, se houver, e do comprovante de aprovação de seu ato constitutivo e alterações posteriores, pelo Ministério Público;
XVI. Quando se tratar de entidade educacional deverão ser apresentados os relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal.

§5º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados no §4º deste artigo, será concedido prazo de até 60 dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação, findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente como projeto de lei proposto.

§6º Não será aceito como relatório, a simples entrega de folhetos ou similares.
§7º É expressamente proibida a entrega de documentos encadernados.
§8º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos seis (6) meses, a contar da data da publicação do despacho negatório;
§9º A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente a lei específica de reconhecimento de utilidade pública, implica na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.
§10 O parecer de mérito da Comissão Permanente da Câmara Municipal ligada a área de atuação da entidade, deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade.
Art. 3º Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a lei que declara de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:
I. Copia da averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da alteração estatutária; e
II. Cópia da ata da eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Art. 4º Perderá os benefícios desta Lei e cessará os efeitos da declaração de utilidade pública a entidade que incorrer em um dos seguintes casos:
I. Tiver substituído os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;
II. Quando a entidade não renovar ou não tiver alvará de licença válido;
III. Não renovar, a cada 02 (dois) anos, prova de que atende o previsto nos incisos V a XII do §4º do art. 2º, devendo, para tal finalidade, apresentar cópia dos documentos que demonstrem o cumprimento de referidas obrigações;
IV. Deixar de apresentar anualmente à Prefeitura Municipal e/ou a Câmara Municipal, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, conforme especificado no artigo 8º desta Lei;
V. Quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro público, a necessária alteração da respectiva Lei que a declarou de utilidade pública; e
VI. Deixar de apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do fato, à Prefeitura, o competente atestado de idoneidade e ilibada conduta moral destes, conforme previsto no inciso XIV do §4º do artigo 2º, caso haja alteração no quadro de dirigentes e conselheiros fiscais, inclusive dos suplentes.

Art. 5º Quando motivada a revogação de utilidade pública, e instruído o devido processo legal pelo Poder Executivo, a entidade deverá ser notificada para apresentar defesa.
§1º A entidade terá 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data da notificação, que poderá ser efetuada pela imprensa oficial no Município, caso não seja localizado qualquer membro da diretoria ou representante legal através de carta com aviso de recebimento remetido ao endereço da sede da entidade no Município.
§2º Concluídos os procedimentos, em no máximo 60 (sessenta) dias, deve o processo ser encaminhado à Câmara Municipal para ser apreciado, em reunião da competente Comissão Permanente, que editará, se for o caso, Projeto de Lei revogando a Lei que originou a declaração de utilidade pública, para apreciação do Plenário.
§3º O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.
§4º Cassada a utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública, a qual apenas poderá ser requerida nos moldes do artigo 2º, depois de decorridos 2 (dois) anos da data de publicação oficial da Lei que a revogou.

Art. 6º O nome das entidades declaradas de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em livro especial a esse fim destinado.
Art. 7º As entidades declaradas de utilidade pública serão obrigadas a opinar sobre assuntos de sua especialidade, sempre que o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários do Poder Executivo ou os titulares de cargos que lhes sejam equiparados, os Vereadores ou os titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal, assim o solicitar.
Art. 8º As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, até o dia 31 de março de cada ano:
I. Relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestadas a coletividade no exercício anterior, objetos da declaração de utilidade pública;
II. Balanços e demonstrativos de receitas e despesas do ano imediatamente anterior, ainda que não tenham sido subvencionadas.

§1º O relatório das atividades deverá ser apresentado, à Secretaria Municipal ligada a área de atuação da entidade, a qual fará análise e emitirá um parecer técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.
§2º Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria Municipal que compreenda a área de maior atuação da referida entidade.
§3º o parecer técnico deverá ser encaminhado pela Secretaria Municipal à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, para instruir o processo relacionado à análise do cumprimento das obrigações constantes neste artigo.
§4º Fica ainda a entidade, caso receba recursos públicos, obrigada a prestar contas até o dia 31 e março de cada ano, dos valores recebidos à Comissão Permanente da Câmara Municipal, detalhando, através de planilha financeira, todos os gastos, com a devida nota fiscal.
§5º Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo, além das demais penalidades aplicadas a espécie.
§6º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio", por Secretaria Municipal, pela Câmara Municipal ou ainda mediante Lei.
§7º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei.
Art. 9º Após a publicação da Lei de concessão, a declaração de utilidade pública será feita por Decreto do Poder Executivo, mediante requerimento da entidade dirigido ao Prefeito Municipal.
§1º O Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a data de registro do requerimento da entidade no protocolo da prefeitura, para decretar a entidade como Declarada de Utilidade Pública.
§2º Para os benefícios desta Lei, a entidade deverá apresentar todos os anos, a Prefeitura Municipal, requerimento de renovação da Declaração de Utilidade pública acompanhado de comprovante de que foram cumpridas as obrigações especificadas no artigo 8º desta Lei.
Art. 10 As entidades já declaradas de utilidade pública, para manter o benefício desta Lei serão obrigadas a cumprir os dispositivos do §4º do artigo 2º, cujos documentos deverão ser encaminhados ao Poder Executivo através do requerimento acompanhado de cópia da Lei que a declarou de utilidade pública.
§1º As entidades que tratam o presente artigo, terão 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência da presente Lei, para regularizar sua situação junto a Prefeitura.
§2º Após o período estipulado no §1º, se não cumpridas as exigências, a entidade perderá automaticamente o título de utilidade pública.

§3º A Prefeitura Municipal encaminhará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após decorrido o prazo especificado no §1º deste artigo, relatório de todas as entidades que deixaram de cumprir o disposto no "caput" deste artigo, para que a competente Comissão Permanente edite projeto de lei revogando a Lei que originou a declaração de utilidade pública, para apreciação do Plenário.
Art. 11 A declaração de utilidade pública, nos termos desta Lei, não implica na concessão de isenção fiscal, tampouco qualquer favor do Município, salvo a garantia do uso exclusivo, pelas associações civis, às sociedades civis e as fundações privadas, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados em seus estatutos.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em Lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Poder Executivo.
Art. 12 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 03 de dezembro de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Chancela:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

"Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 119/2020 de autoria **do Vereador José Feliciano de Barros Júnior - PMN**".

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:99DC518A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/12/2020. Edição 2726
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/